



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1996
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10183.005033/91-73

Sessão de : 06 de fevereiro de 1996

Acórdão : 203-02.551

Recurso : 98.376

Recorrente : JERÔNIMO FERREIRA MARTINS

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Uma vez conhecido o pólo passivo da relação tributária, não há cogitar-se de responsabilidade solidária imputando-se a terceiros o ônus do pagamento do imposto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JERÔNIMO FERREIRA MARTINS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.
mdm/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005033/91-73

Acórdão : 203-02.551

Recurso : 98.376

Recorrente : JERÔNIMO FERREIRA MARTINS

RELATÓRIO

JERÔNIMO FERREIRA MARTINS, em nome de OLÍRIA MOREIRA GOMES, impugna o lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA, no montante de Cr\$ 232.396,05, correspondente ao exercício de 1991, do imóvel rural denominado "Lote Lageadinho", cadastrado no INCRA sob o Código 905 020 005 193 9, localizado no Município de Itiquira-MT.

Na impugnação constante às fls. 01, o requerente alega imóvel com área total diferente da considerada para o lançamento do exercício de 1990 e que solicitou o desmembramento de 148,0 ha da área total (296,0 ha), conforme DP protocolizada na unidade do INCRA do Município de Itiquira-MT no dia 23/05/90 e até a presente data não recebeu a cobrança da área desmembrada.

O julgador singular, através da Decisão de fls. 12/13, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"ITR - Imposto Territorial Rural

Sujeito Passivo - Sucessão Parcial

Comprovado erro formal na identificação do sujeito passivo, em razão de fato não conhecido da autoridade administrativa, é de se atribuir aos contribuintes, corretamente, identificados, o ônus do imposto, solidariamente."

Insurgindo contra a decisão singular, o recorrente apresentou recurso voluntário, tempestivo, através das considerações constantes do Documento de fls. 18/19, que leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005033/91-73
Acórdão : 203-02.551

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Pelo que se infere da leitura deste processo, parece-me cristalino o entendimento esposado pelo contribuinte quando pretende ver acolhido o pleito de ter seu imposto pago somente pelo valor correspondente à parte que lhe cabe, não lhe restando nenhuma responsabilidade por ter ou não a área remanescente sido indevidamente identificada.

Não deve prosperar também a decisão “a quo” que, “por erro formal na identificação do sujeito passivo”, manda cobrar do recorrente o valor correspondente à área remanescente por entender a autoridade que “é de se atribuir aos contribuintes, corretamente identificados, o ônus do imposto, solidariamente”.

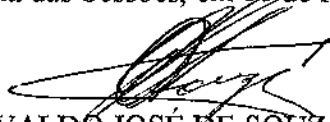
Não há nada que justifique tal procedimento.

Os contribuintes são conhecidos e devem arcar, cada qual com sua parte, na responsabilidade pelo pagamento do imposto, sem a obrigação de responder solidariamente.

Dou, pois, provimento ao recurso para que seja emitida a notificação em boa e devida forma a cada um dos proprietários, conforme documentação no processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA